



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0101530-50.2012.815.2001**

**ORIGEM** : Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da capital

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**EMBARGANTE** : OI Móvel S/A (Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB n. 17.314-A)

**EMBARGADO** : Walessa Carvalho de Medeiros (Adv. Roberta de Lima Viegas –)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. DANOS MORAIS. CONFIGURADO. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.**

– Havendo omissão no acórdão, é dever do relator sanar o vício apontado pelo embargante, esclarecendo a questão suscitada.

– Deve-se ser acrescido do valor do dano moral os juros de mora de 1% (um por cento), a contar da data do evento danoso, além da correção monetária pelo INPC, a partir da data do arbitramento.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 264.

### RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pela OI Móvel

S/A, contra acórdão de fls. 252/255, que deu provimento parcial à apelação cível manejada por Walessa Carvalho de Medeiros, em face da ora embargante.

Na decisão embargada, condenou-se a empresa de telefonia a pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral.

Inconformado, o embargante opôs os presentes aclaratórios aduzindo que a decisão que deu provimento parcial ao recurso apelatório foi omissa em relação à fixação dos consectários legais sobre a condenação por danos morais.

Aduz que na sentença não houve a estipulação expressa do termo inicial do consectário, porquanto não foi reconhecida na época a indenização pelos danos morais, imperioso que se faça nesta oportunidade, evitando prejuízos na fase de cumprimento.

Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos, sanando-se a omissão apresentada e, dessa forma, explicitada no acórdão a incidência dos consectários legais sobre os danos morais.

É o relatório.

#### **VOTO.**

Adianto que os aclaratórios devem ser acolhidos, apenas para que conste do Acórdão a fixação dos juros e da correção monetária

Com efeito, o dispositivo do Acórdão recorrido, constou o seguinte:

**“Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao apelo, para condenar a empresa apelada a pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, mantendo os demais termos da sentença vergastada.”**

Compulsando os autos, observo que realmente a decisão foi omissa quanto a questão da aplicação dos consectários legais.

Nesse particular, tratando-se de decisão que reforma a sentença, de modo a condenar a empresa de telefonia nos danos morais, obviamente que se deve estipular o termo inicial dos juros e da correção monetária.

Sendo assim, verifico que não ficou consignado na decisão embargada a correção a ser aplicada ao valor do dano moral.

Quanto ao termo inicial da correção e dos juros de mora, a

decisão não destoia da orientação do STJ (data da sentença e do evento lesivo), conforme se pode notar da redação das Súmulas nº 54 e 326, abaixo colacionadas:

**Súmula nº 54: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".**

**Súmula nº 362: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".**

Portanto, entendo que se deve ser acrescido do valor do dano moral os juros de mora de 1% (um por cento), a contar da data do evento danoso, além da correção monetária pelo INPC, a partir da data do arbitramento.

Assim, **acolho os embargos de declaração**, a fim de sanar a omissão apresentada, passando a constar do Acordão que a condenação por danos morais seja acrescida de juros de mora de 1% (um por cento), a contar a partir do evento danoso, além da correção monetária pelo INPC, a partir da data do arbitramento.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**